



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 402/2023

Processo Número: **7333/2023** | Data do Protocolo: 30/03/2023 15:22:38

Autoria: **Mauro Bragato**

Coautoria:

Ementa: Atendimento prioritário, nos estabelecimentos públicos e privados do Estado, às pessoas portadoras de doenças graves e dá outras providências.





Projeto de Lei

Atendimento prioritário, nos estabelecimentos públicos e privados do Estado, às pessoas portadoras de doenças graves e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Garante o atendimento prioritário, nos estabelecimentos públicos e privados do Estado, às pessoas portadoras de doenças graves e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os estabelecimentos públicos e privados do Estado deverão garantir, durante todo o horário de expediente, atendimento prioritário à pessoa portadora de doença grave, incluindo-a nas filas preferenciais destinadas aos idosos, às gestantes e aos deficientes.

Parágrafo único - Entende-se por doença grave aquelas elencadas no art. 151 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015, bem como, o rol constante na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998, de 23 de agosto de 2001: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

Artigo 2º - Para comprovar o estado de saúde, o cidadão deverá apresentar documento emitido por órgão público do Sistema Único de Saúde - SUS.

Artigo 3º - A infração ao disposto nesta lei acarreta ao infrator a aplicação de multa no valor de 24 (vinte e quatro) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, duplicado na reincidência.

Artigo 4º - Caberá à Secretaria da Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, para garantir a sua fiel execução.





Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Compete aos Estados legislar concorrentemente sobre assuntos referentes à proteção e à defesa da Saúde, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII, da Constituição da Federal.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 219, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

O objetivo da presente proposição é o de minimizar o sofrimento de pessoas portadoras de doenças graves, incluindo-as nas filas preferenciais já destinadas também aos idosos, gestantes e deficientes.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

Mauro Bragato - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360036003000380030003A005000

Assinado eletronicamente por **Mauro Bragato** em 30/03/2023 15:18

Checksum: **A0DCB4DAC005C8863256A8DDDF44C7ED56D5D77446E0A27413DEF3869ABFEACA**

